

## SITUAÇÃO FUNCIONAL

A acumulação será considerada legal se todos os itens abaixo descritos forem atendidos.

### 1.2.1. DOS CARGOS / FUNÇÕES/ EMPREGOS PÚBLICOS

De acordo com o aludido inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a regra geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição. Para esta regra geral existem algumas exceções constitucionalmente permitidas. Relacionamos abaixo os cargos, funções ou empregos públicos passíveis de acumulação:

- ✓ 2 (dois) de professor;
- ✓ 1 (um) de professor e outro técnico ou científico;
- ✓ 2 (dois) privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- ✓ 1 (um) juiz e outro de professor;
- ✓ Membro do Ministério Público e outro de professor e
- ✓ Membro das Forças Armadas e outro relativo ao ensino e a difusão cultural.

Considera-se cargo, função ou emprego público, técnico ou científico, aquele que exige para a sua execução, conhecimentos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao ensino médio. A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracterizará como tal o cargo, função ou emprego público que não satisfizer a exigência mencionada na definição acima. Para o servidor aposentado deve-se observar se o cargo/função/emprego público era passível de acumulação quando em atividade.

EXCEÇÃO: Independente de qual seja o cargo/função/emprego público que originou a aposentadoria do servidor/empregado este será passível de acumulação somente com cargo/função/emprego público em comissão/confiança.

EXEMPLO: Servidor aposentado no emprego público de Agente Técnico e Administrativo (Exigência: ensino médio/não técnico) poderá acumular com qualquer cargo/função/emprego público em comissão/confiança.

A acumulação não será permitida quando envolver cargos, empregos ou funções administrativas não técnicos ou científicos ou dois técnicos, conforme exemplos abaixo:

- a) Agente Técnico e Administrativo no CEETEPS (exigência: ensino médio/não técnico) e Professor na Secretaria de Estado da Educação (exigência: ensino superior);
- b) Bibliotecário no CEETEPS (cargo/função/emprego considerado técnico) e Bibliotecário em outro órgão público (cargo/função/emprego considerado técnico);

c) Supervisor de Gestão Rural no CEETEPS (exigência: ensino médio/não técnico) e Professor (no CEETEPS ou na Secretaria de Estado da Educação).

Será considerado acúmulo de cargo quando o servidor/empregado possuir 2 (dois) vencimentos (remuneração) no CEETEPS ou 1 (um) no CEETEPS e 1 (um) em outro órgão público (Municipal, Estadual ou Federal). Em nenhuma hipótese será permitida a tríplex acumulação. O servidor terá que optar entre permanecer na situação de acumulação remunerada na qual se encontra ou afastar-se de um dos cargos/funções/empregos públicos que exerce.

A licença para tratamento de interesses particulares, assim como outros afastamentos legais, não implica na perda da titularidade dos cargos/funções ou empregos ocupados, devendo a unidade acompanhar quanto ao retorno ou alteração da situação funcional.

### **CARGA HORÁRIA**

A acumulação remunerada será permitida se a soma da carga horária semanal entre os dois órgãos não ultrapassar **64 (sessenta e quatro) horas semanais**, conforme determina a Lei Complementar nº 1.044/2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.240/2014 em seu artigo 23. Entram no cômputo da carga horária semanal para análise de acumulação, no caso dos docentes do CEETEPS: horas-aula + horas-atividade + horas-atividade específica = total. Para os demais órgãos deve-se considerar todos os itens que compõem sua carga horária e consequente remuneração.

### **DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

Os horários serão compatíveis se houver a possibilidade de exercício dos dois cargos/funções ou empregos públicos em horários diversos e desde que:

- a) Observe o número regulamentar de horas de trabalho de cada cargo/função/emprego público;
- b) Fique comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte, entre um cargo/função/emprego público e outro;
- c) Os intervalos entre o término do expediente de um cargo/função/emprego público e o início do outro forem de: 1 (uma) hora, se no mesmo município;

✓ 2 (duas) horas, se em municípios diversos.

**EXCEÇÃO:** No caso das unidades de exercício situarem-se muito próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho. Esta redução somente poderá ocorrer se houver a possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho nos dois órgãos e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público. A Unidade de Ensino deverá analisar, com atenção, as situações de acumulação remunerada com jornada de trabalho de 12 X 36 horas em outro órgão, os quais poderão ter carga horária

diferenciada e/ou horários incompatíveis em dias e/ou semanas alternadas, tratando-se de acumulação ilegal.

Informações retiradas do Manual de Admissão do CEETEPS, disponível :

<https://www.urhsistemas.cps.sp.gov.br/urhmv/Admissao/Capl-01-02-18.pdf>

15/03/2018